

#### TEI Nº 015/93 DE 30 DE ABRIL DE 1.993.

Dispõe sobre as construções no Município de São Domingos do Araguaia, Estado do Pará, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Domingos do Araguaia.

Faço saber que a

Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

Das disposições preliminares

- Art. 1º Qualquer obra de construção, reforma, demolição ou acrés cimo de iniciativa pública ou privada, somente poderá ser executada após exame, apresentação da documentação necessária e concessão de licença de construção pela Prefeitura Municipal, de acordo com as exigências contidas neste código e mediante a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.
- Art. 2º Para os efeitos deste código ficam dispensadas as apresen tações de projeto, ficando com tudo sujeitas a concessão de licença, as construções de edificações destinadas a habitação, assim como as pequenas reformas, desde que apresentem as seguintes características:
  - I área de construção igual ou inferior a 60:00m² (sessenta metros quadrados);
  - II não determinem reconstrução ou acrescimo que ultrapasse' a área de 20:00m²(vinte metros quadrados);
  - III não possuam estrutura especial, nem exijam cálculo estrutural;
    - IV não transgridam este código.



GABINETE DO PREFEITO

fl 02

- Parágrafo Único Para a concessão de licença, nos casos previstos neste artigo, serão exigidos croquis e cortes.
- Art. 3º Os prédios e logradouros públicos deverão possuir rampas que assegurem aos deficientes físicos, pleno acesso e circulação nas suas dependências.
- Art. 4º O responsável por instalação de atividade que possa ser causadora de poluiçõa, ficará sujeitoa apresentar ao órgão estadual que trata do controle ambiental o projeto de instalação para prévio exame e aprovação, sempre que a Prefeitura Municipal julgar necessário.
- Art. 5º Os projetos deverão estar de acordo com esta Lei e com a legislação vigente sobre o parcelamento do solo.

#### CAPÍTULO II

Das condições Relativas a Apresentação de Projetos

- Art. 60 Os projetos arquitetônicos deverão ser apresentados ao órgão competente da Prefeitura Municipal em cópia heliográfica, fotocópia ou similar, contendo os seguintes ele mentos:
  - I Planta de situação e localização na escala mínima de 1:500 (um para quinhentos) onde constarão:
    - a) a projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, figurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades Municipais;
    - as dimensões das divisas do lote e as dos afastamentos' da edificação em relação às divisas e à outra edifica ção porventura existente no lote;
    - c) definição do norte;
    - d) indicação da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos.
    - II Planta baixa de cada pavimento da construção na escala 'mínima de 1:100 ( um para cem), determinado:





GABINETE DO PREFEITO

fl 04

#### CAPÍTULO III

Da Aprovação do Projeto e <sup>C</sup>oncessão de Licença

- Art. 7º Para efeito de aprovação dos projetos ou concessão de licen ça, o proprietário deverá apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:
  - I requerimento solicitando a aprovação do projeto ou a conce<u>s</u> são de licença assinado pelo proprietário ou procurador le gal;
  - II Projeto arquitetônico ( conforme especificação na Capítulo' II deste Código), apresentando em 3 (três) jogos completos de cópia heliográfica, fotocópia ou similar, assinados pelo autor do projeto e pelo responsável técnico pela obra, após o visto, um dos jogos será devolvido ao requerente junto com a respectiva liçença, enquanto os demais serão arquivados ma Prefeitura.
  - III Croqui em duas vias, nos casos específicados no art. 2º des ta Lei.
- Art. 8º Após a aprovação do projeto e comprovado o pagamento das taxas devidas, a Prefeitura fornecerá alvará de construção' válido por 2(dois) anos, cabendo ao interessado requerer a revalidação.
- Parágrafo Único As obras que por sua natureza exigirem períodos su periores a 2(dois) anos para a sua construção, pode rão ter ampliado o prazo previsto no "caput" deste artigo mediante exame do cronograma pela Prefeitura Municipal.
- Art. 9º A Prefeitura terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contar da data de entrada do processo, para se pronunciar ' quanto ao projeto apresentado.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DA OBRA

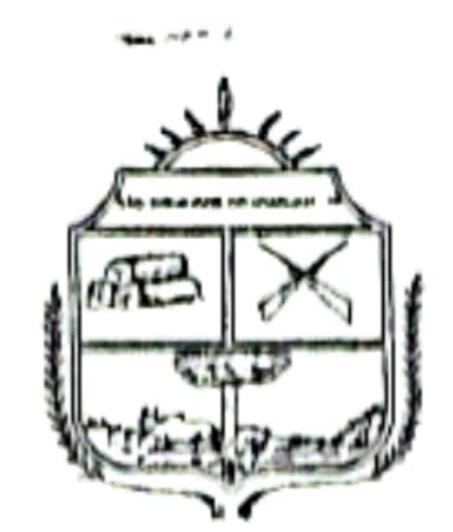


- a) as dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
- b) a finalidade de cada compartimento;
- c) os traços indicativos dos cortes longitudinais e trang vesais;
- d) indicação das espessuras das paredes e dimensões exter nas totais da obra.
- III Cortes transversal e longitudinal, indicando a altura dos compartimentos, níveis dos pavimentos, alturas das portas, janelas e peitorís, e demais elementos necessá rios à compresensão do projeto, na escala mínima de l:100(um para cem);
  - IW Planta de cobertura com indicação do caimento na esca la mínima de 1:200 (um para duzentos);
  - V Elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via pú blica na escala mínima de 1:100 (um para cem).
- § 1º No caso de reforma ou ampliação deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado de acordo com as seguintes convenções de cores:
- a) cor natural da cépia heliográfica para as partes existentes a conservar;
- b) cor amarela para as partes a serem demolidas e
- c) cor vermelha para as partes novas acrecidas.
- os casos de projetos para construção de edificações!

  de grandes proporções, as escalas mencionadas no "caput

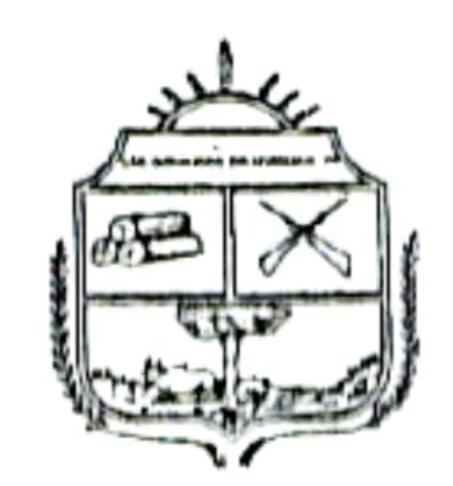
  deste artigo poderão ser alteradas, devendo contudo ser

  consultado, previamente, o orgão competente da Prefeitura Municipal.



fl 05

- Art. 10 A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido o alvará de licença.
- Art. 11 Uma obra será considerada inciada assim que estiver com os alicerceres prontos.
- Art. 12 Deverá ser mantido na obra o alvará de licença juntamente com o jogo de cópias do projeto apresentado à Prefeitura e por ela visado, para apresentação, quando solicitado aos fiscais de obras ou à outras autoridades competentes da Prefeitura.
- Art. 13 Quando expirar o prazo do alvará e a obra não estiver concluída deverá ser providênciada a solicitação de uma nova licença que poderá ser concedida em prazo de l (um) ano sempre após vistoria da obra pelo órgão municipal com petente.
- Art. 14 Não será permitida, sob pena de multa ao responsável pe la obra, a permanência de qualquer material de construção na via pública por tempo maior que o necessário para sua descarga e remoção.
- Art. 15 Nenhuma construção ou demolição poderá ser executada na alinhamento predial sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.
- Art. 16 Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, deixando a outra inteiramen te livre e desimpedida para os transeuntes.
- Parágrafo Único Nas vias com largura de passeio igual ou inferior a 1.00 m (um metro os tapumes e andaimes poderão ocupar toda a largura do passeio.



fl 06

#### CAPÍTULO V

Da Conclusão e Entrega da Obra

- Art. 17 Uma Obra é considerada concluida quando tiver condições habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias e elétricas.
- Art. 18 Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar à Pre feitura Municipal a vistoria da edificação.
- Art. 19 Procedida a vistoria e constatado que a obra foi realizada em consonância com o projeto arquitetônico apresentado, obriga-se a Prefeitura Municipal a expedir o "habite-se" no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de entrada do requerimento.
- Art. 20 Poderá ser concedida "habite-se" parcial a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal.
- Parágrafo Único 0 "habite-se" percial poderá ser concedido nos seguintes casos:
  - I quando se tratar de prédio composto de parte comercial'
    e parte residencial e puder cada uma das partes ser
    utilizada independentemente da outra;
  - II quando se tratar de mais de uma construção feita inde pendentemente, no mesmo lote;
  - III quando se tratar de edificações em vila estando seu acesso devidamente concluído.
- Art. 21 Nenhuma edificação poderá ser acupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo "habite-se".

CAPÍTULO VI

Das Condições Gerais Relativas a Edificação.

SEÇÃO I

Das Fundações

The state of the s



GABINETE DO PREFEITO

Fls 07

- Art.22 As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especifica ções da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).
  - \$ lº As fundações não poderão invadir o leito da via pública;
  - § 2º As fundações das edificações deverão ser executadas de ma neira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, sejam to talmente independentes e situadas dentro dos limites do lote.

#### SEÇÃO II

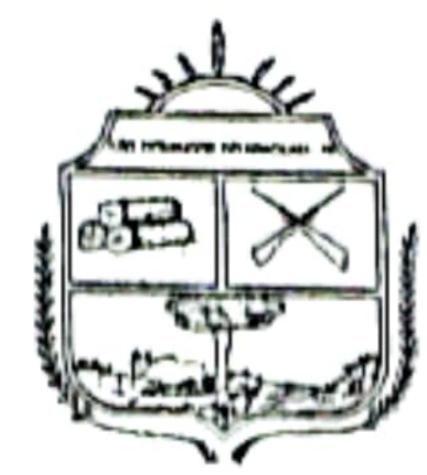
#### Das Paredes e dos Pisos

- Art.23 As paredes internas e/ou externas quando executadas em alvenaria de tijolos com a utilização de outros materiais alternativos, deverão ter espessuras mínimas compatíveis com seus respectivos índices de resistência.
- Art.24 As paredes de banheiro, despensas e cozinha deverão ser revestidas, no mínimo, até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), de material impermeabilizante, la vável, liso e resistente.
- Art.25 Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ser convenientemente impermeabilizados.
- Art.26 Os pisos de banheiros e cozinhas deverão ser impermeáveis e laváveis.

#### SEÇÃO III

Dos Corredores, Escadas e Rampas

Art.27 - Nas Construções, em geral, as escadas ou rampas para pe destres, assim como os corredores, deverão ter a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centimetros) livres.



fl 08

- Parágrafo Único Nas edificações residênciais serão permitidas esca das e corredores privados, para cada unidade, com largura mínima de 80cm (oitenta centímetros) li vres.
- Art. 28 O dimensionamento dos degraus obedecerá a uma altura máxima de 18 cm (dezoito centímetros).e uma profunidade de 25 cm (vinte e cinco centímetros).
- Parágrafo UNICO não serão permitidas ascadas em leques nas edifica ções de uso coletivo.
- Art. 29 Nas escadas de uso coletivo sempre que a altura for superi or a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), será obrigatório intercalar um pantamar de largura mínima igual a largura adotada para a escada.
- <u>art. 30</u> As escadas de uso coletivo deverão ter superfície revesti da com material ante-derrapante.

### SEÇÃO IV

#### Das Fachadas

Art. 31 - É livre a composição das fachadas, excetuando as localizadas em zonas tombadas devendo, neste caso, ser ouvido o órgão específico na esfera competente.

#### SEÇÃO V

#### Das Coberturas

- Art. 32 As coberturas das edificações serão constrídas com materiais que possuam impermeabilidade e isolamento térmico.
- Art. 33 As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro, dos limites, não sendo permitido o desague sobre lotes vizinhos ou logradouros.



#### GABINETE DO PREFEITO

Fls 09

Parágrafo Único - As edificações situadas no alinhamento deverão dis por de calhas e condutores, e as águas canalizadas por baixo do passeio.

#### SEÇÃO VI

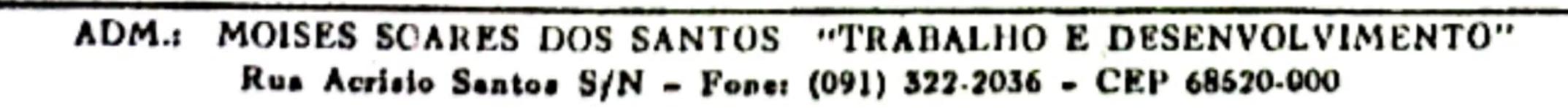
#### Das Marquizes e Balanços

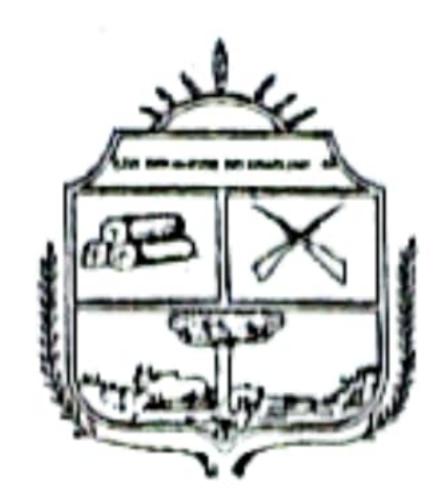
- Art.34 A construção de marquizes na testada de edificações construídas no alinhamento, não poderão exceder a 3/4 ( três quartos) da largura do passeio.
  - § 1º Nenhum de seus elementos estruturais ou decorativos poderá estar a menos de 2,50 m (dois metros e cinquenta centíme tros) acima do passeio público.
  - § 2º A construção de marquizes não poderá prejudicar a arboriza ção e a iluminação públicas, assim como não poderá ocultar placas de nomeclatura, de numeração e de sinalização.
  - § 3º O balanço não poderá exceder a 3/4 (três quartos) da largura do passelo e não poderá ser integrado a área útil da edificação.

#### SEÇÃO VII

#### Dos Muros, Calçadas e Passeics

- Art.35 A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público ou quan do houver desnível entre os lotes que possam ameaçar a segu rança pública.
- Art.36 Os terrenos baldios nas ruas pavimentadas deverão ser con venientes isolados do logradouro público.
- Art.37 Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logra douros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio são o brigados a pavimentar e manter em bom estado os passeios em frente de seus lotes.





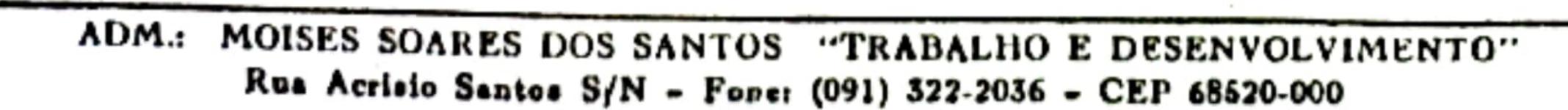
fl 10

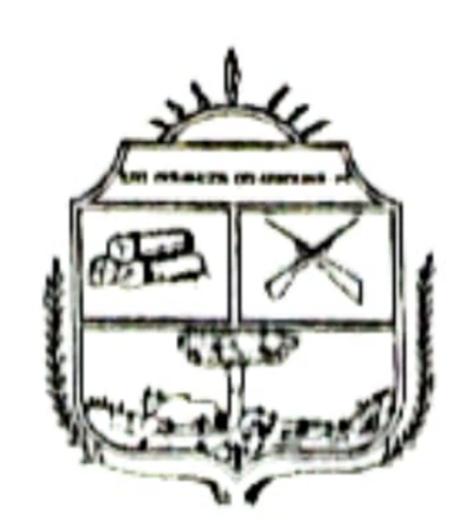
Parágrafo Único - Em determinadas vias a Prefeitura Municipal poderá estabelecer a padronização da pavimentação dos pas seios, por razões de orden técnica e estética.

#### SEÇÃO VIII

#### Da Iluminação e Ventilação

- Art.38 Todo compartimento deverá dispor de abertura comunicandose diretamente com o logradouro ou espaço livre dentro do lote, para fins de iluminação e ventilação.
- Parágrafo Único O disposto neste artigo não se aplica a corredores e caixas de escadas.
- Art.39 Não poderá haver aberturas em paredes levantadas sobre a divisa ou a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da mesma.
- Art.40 Aberturas para iluminação e ventilação dos cômodos de longa permanência, confrontantes em unidades diferentes e localizadas no mesmo terreno, não poderão ter entre elas distân cias inferior a 3,00m (três metros), mesmo que estejam num único edifício.
- <u>Art.41</u> São considerados de longa permanência os compartimentos des tinados a: dormitórios, salas, residências e para desenvol vimento de atividades comerciais e de prestação de serviços.
- Parágrafo Único Os demais compartimentos são considerados de curta permanência.
- Art.42 Os poços de ventilação, permitidos somente para compartimentos de curta permanência, não poderão, ter área menor que 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados), nem dimensão menor que 1,00 m (um metro), devendo ser revestidos inteiramente e ter acesso na base.





GABINETE DO PREFEITO

Fls 11

Parágrafo Único - Somente serão permitidos para ventilar compartimen tos de curta permanência.

#### SEÇÃO IX

Dos Alinhamentos e dos Afastamentos

- Art. 43 Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer ao alinhamento e ao recuo obrigatório, fornecidos pela Prefeitura Municipal.
- Art. 44 Os afastamentos mínimos previstos serão:
  - a) Afastamento frontal: 3,00m ( três metros );
  - b) Afastamento laterais de 1,50 ( um metro e cinquenta centímetro), quando existir abertura para iluminação e ventila ção.

#### SEÇÃO X

Das Instalações Hidráulicas e Sanitárias

- Art. 45 As instalações hidráulicas deverão ser feitas de acordo com as especificações do órgão competente.
- Art. 46 É obrigatória a ligação da rede domiciliar ás redes gerais de água e esgoto quando tais redes existirem na via pública, em que se situa a edificação.
- Art. 47 Enquanto não houver rede de esgoto, as edificações serão dotadas de fossas, localizadas adequadamente, dentro do lote e com capacidade proporcional ao número de pessoas que ocupam o prédio.
  - \$ 10 No caso de fossa séptica, as águas dos seus efluentes se rão infiltrados no terreno por meio de sumidouro, convenien te construído.
  - § 2º As águas provenientes de pias de cozinha e de copa deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem lançadas no sumidouro.

A.



Fls 12

§ 3º - No caso de não haver rede de distribuição de água, esta poderá ser obtida por meio de poços com tampos, localizados dentro dos limites do lote, perfurados em parte do terreno mais elevado em relação ao nível da fossa e dela afastado no mínimo quinze metros.

#### CAPÍTULO VII

Das Edificações Residenciais

#### SEÇÃO I

Das Condições Gerais

Art.48 - Os compartimentos das edificações para fins residenciais conforme sua utilização obedecerão as seguintes condições quanto as dimensões mínimas:

COMPARTIMENTO			pé-direito	_	áreas mínimas dos
	minima	mínima	minimo		vãos de ilumina
				minima	ção em relação a
					área do piso
SALA	10.00	2.50	3.00	0,80	1/5
QUARTO	9.00	2.50	3.00	0,70	1/5
COZINHA	4.00	2.00	2.70	0,80	1/8
COPA	4.00	2.00	2.70	0,70	1/8
BANHEIRO	2.50	1.20	2.70	0,60	1/8
HALL	_	1.00	2.70	_	1/10
CORREDOR	-	0,90	2.70	_	1/10





GABINETE DO PREFEITO.

Fls 13

- § 19 Poderá ser admitido um quarto de serviço com área inferior àquela prevista no presente artigo, e com largura mínima de 2,00m ( deis metros ).
- § 2º Os banheiros que contiverem apenas um vaso e um chuveiro ou um vaso e um lavatório, poderão ter área mínima de 1.50 m². ( um metro e cinquenta centímetros quadrados ) e largu ra mínima de 90 cm ( noventa centímetros ).
- § 3º As portas terão 2,10m ( dois metros e dez centímetros ) de altura no mínimo, sendo sua larguras variáveis segundo es pecificações do " caput " do artigo.

#### SEÇÃO II

Dos Estabelecimentos de Hospedagem

- Art.49 Além de outras disposições deste Código e das demais leis Municipais, estaduais e Federais que lhe forem aplicaveis, os estabelecimentos de hospedagem deverão obedecer as se guintes exigências:
  - I Recepção de serviço de portaria;
  - II Entrada de serviço independente da entrada de hospedagem;
  - III Possuir instalações sanitárias separadas por sexo para os hóspedes na propoção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo para cada 72m² de área útil quando não possua sanitários privativos em todos os quartos.
    - IV Instalações sanitárias do pessoal de serviço independentes
       e separadas das destinadas aos hóspedes;
      - V Local centralizado para coleta de lixo com terminal em recinto fechado.

CAPÍTULO VIII

Das Edificações Não Residenciais

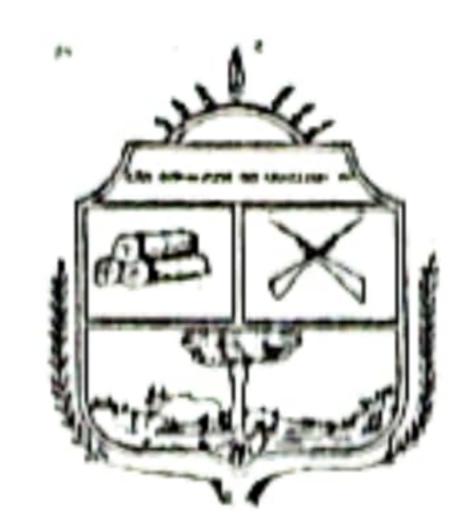
SEÇÃO I

Das Edificações para uso Industrial





- Art. 50 A construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial somente será permitida em área previamente aprovadas pela Prefeitura Municipal.
- Art. 51 As edificações de uso industrial deverão atender além das demais disposições deste Código que lhes forem plicaveis, as seguintes:
  - I Afastamento minimo de 3.00 m (três metros) das divisas laterais e de fundos;
  - II Terem afastamento mínimo de 5.00 m (cinco metros) pátio divisa frontal, sendo permitido neste espaço o de estacionamento;
  - III As fontes de calor ou dispositivos onde se concentram as mesmas, convenientemente dotadas de isolamento tér mico e afastamento de pelo menos 0,50m (cinquenta cen timetros) das paredes;
  - adequadamente IV - Os depósitos de combustíveis em locais preparados;
    - V As escadas e os entrepisos de material incombustível;
  - VI Nos locais de trabalho, iluminação e ventilação ral através de abertura com área mínima de 1/7 (um sé timo) da área de piso, sendo admitidos lanternins;
    - VII Compartimentos sanitários em cada pavimento devidamen te separados para ambos os sexos na proporção de l pa ra 15 empregados.
  - § 1º Não será permitida a descarga de esgotos sanitários de de qualquer procedência e despejos industriais " inatu ra" nas valas colètoras de águas pluviais, ou em qual quer curso d'agua.



fl 15

#### SEÇÃO II

Das Edificações Destinadas ao Comércio, Serviço e Atividades Profissionais.

- Art. 52 Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio, serviço e atividades profissionais, deverão ser dotadas de:
  - I reservatório de água, de acordo com exisgências do órgão ou empresa encarregada do abastecimento de água totalmen te independente da parte residêncial quando se tratar de edificações de uso misto;
  - II áreas coletoras de lixo, devidamente arejadas.
  - III aberturas de ventilação e iluminação na proporção de no mínimo 1/6 (um sexto) da área do compartimento;
    - IV pé-direito mínimo de 4,50m (quatro metro e cinquenta centímetros), quando da previsão do mezanino ou sobreloja no no interior da loja;
    - V instalações sanitárias previstas em todos os conjuntos ou salas com área igual ou superior a 20,00m² (vinte metros quadrados).
  - § 1º A natureza do revestimento do piso e das paredes das edificações destinadas ao comércio, dependerá da atividade a ser desenvolvida, devendo ser executados de acordo com as leis do Estado.
  - § 2º Fica a critério da Prefeitura a localização dos estabelecimentos referidos nesta seção.

#### SEÇÃO III

Dos Estabelecimentos Hospitalares e Laboratoriais





fl 16

- Art. 53 As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e de análise e pesquisa, devem obedecer as normas específicas estipuladas pela Secretaria de Saúde do Estado.
- Parágrafo Único As edificações de que trata o artigo anterior de verão ser dotadas de instalações coletoras de li xo tipicamente hospitalar convenientemente dispos ta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivo, para limpeza e levagem.

#### SECÃO IV

Das Escolas e dos Estabelecimentos de Ensino

Art. 54 - As edificações destinadas a estabelecimentos escolares de verão obedecer às normas determinadas pelo Ministério da Educação e as condições estipuladas pela Secretaria đе Educação do Estado, além das disposições deste Código que lhes forem aplicaveis.

#### SEÇÃO V

#### Dos Prédios Públicos

- Art. 55 Além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicaveis, os edificios públicos deverão obedecer ainda as seguintes condições mínimas, para cumprir o prevista! no artigo 3º da presente Lei.
  - I as rampas de acesso ao prédio deverão ter declividade má xima de 12% (doze por cento), se a mesma exceder 6%seis' por cento), deverão possuir piso antiderrapante e corrimão na altura de 0,75m (setenta e cinco centimetros);
  - II na impissibilidade de construção de ranpas, a portaria ' deverá ser mesmo no nível da calçada





GABINETE DO PREFEITO

Fls 17

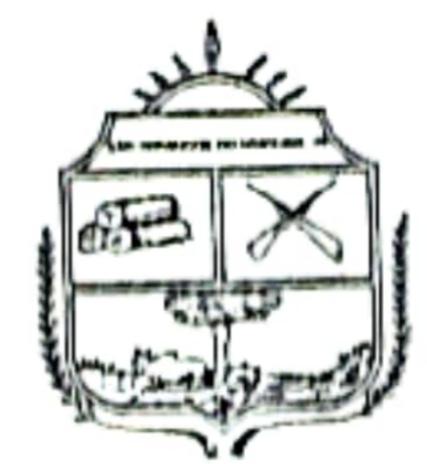
- III todas as portas deverão ter largura mínima de 80cm (oitenta centimetros);
  - IV os corredores deverão ter largura minima de 1,20m (um metro e vinte centimetro);
    - elevado V - a altura máxima dos interruptores e campainhas de res será de 0,80cm (oitenta centimetros).
- Art. 56 Em pelo menos um gabinete sanitário de cada banheiro mascu lino e feminino, deverão ser obedecidas as seguintes condi ções:
  - I dimensões mínimas de 1,40x1,85m (um metro e quarenta por um metro e oitenta e cinco centímetros);
  - II O eixo do vaso sanitário deverá ficar a uma distância đе 45cm (quarenta e cinco centimetros) de uma das paredes la
  - terais; III - as portas não poderão abrir para dentro dos gabinetes tários, e terão no mínimo 0,80cm (oitenta centímetros) largura;
    - IV os demais equipamentos não poderão ficar a altura superior a 1,00m ( um metro ).

#### SECÃO VI

Dos postos de Abastecimentos de Veículos, Lavagem e Lubrifi cação

- Art.57 Além de outros dispositivos deste Código que lhes forem plicaveis, os postos de abastecimentos de veículos, lavagem e lubrificação estarão sujeitos aos seguintes items:
  - I apresentação de projetos detalhados dos equipamentos e ins talações;
  - II construção em material não combustível;





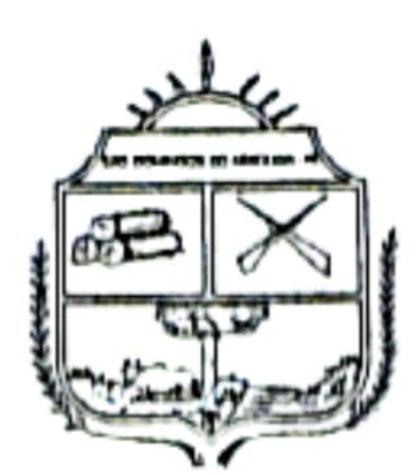
fl 18

- III construção de muros de alvenaria de 2.00m (dois metros) de altura, separando-o das propriedades vizinhas;
- IV construção de instalação sanitárias frequentadas ao pú blico, separadas para ambos os sexos.
- Parágrafo Único As edificações para postos de abastecimentos de veículos, lavagem e lubrificação, deverão ainda observar as normas do Conselho Nacional de Petró leo e do Ministério do Trabalho.

#### SEÇÃO VII

Das Areas de Estacionamento

- Art. 58 As condições para o cálculo do número mínimo de vagas de veículos serão na proporção abaixo discriminada, por tipo de uso das edificações:
  - I residência multifamiliar: 1 (uma) vaga por unidade residêncial;
  - II --- supermercado com área superior a 200,00m2 (duzentos me tros quadrados) de área útil;
  - III restaurante, churrascarias ou similares, com área útil superior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadra dos): 1 (uma) vaga para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área útil;
    - IV hoteis, albergues ou similares: 1 (uma) vaga para cada
      dois (2) quartos;
      - V moteis: 1 (uma) vaga por quarto;
    - VI hospitais, clinicas e cas de saúde: 1 (uma) vaga para cada 100,00m2 (cem metros quadrados) de área útil.
  - § 1º Será considerada área útil para os cálculos referidos neste artigo as áreas utilizadas pelo público, ficando excluidos: depósitos, cozinha, circulação e serviço ou similares.
  - § 2º Além da área prevista para o estacionamento de veículos,



### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

#### AREA DA TRANSAMAZÔNICA GABINETE DO PREFEITO

Fls 19

deverá ser destinada nos estabelecimentos de que trata o presente capítulo, uma faixa de 1,50mx10m (um metro e cinquenta centímetros por dez metros). para estacionamen to de bicicletas, com equipamentos necessário a seguran ça das mesmas.

- Art. 59 A área mínima por vaga deve ser de 15,00m<sup>2</sup> (quimze me tros quadrados), com largura mínima de 3,00m (três me tros).
- Art. 60 Será permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais ou de fundos, desde que sejam preser vados as área verdes existentes.
- Art. 61 As áreas de estacionamento que porventura não estejam previstas neste Código serão, por semelhança, estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

#### CAPÍTULO IX

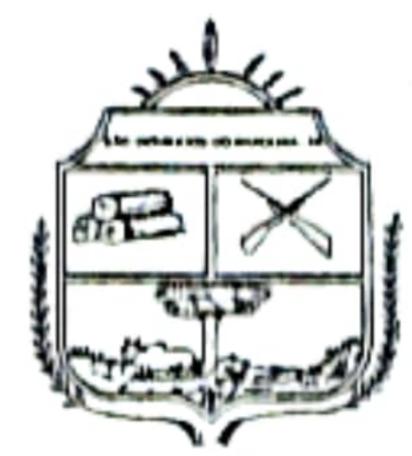
#### Das Demolições

- Art. 62 A demolição de qualquer edificação só poderá ser executa da mediante licença expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.
- Parágrafo Único O requerimento de licença para demolição, deverá ser assinado pelo propriatário da edificação a ser demolido.
- Art. 63 A Prefeitura Municipal poderá, a juízo do órgão técnico competente, obrigar a demolição de prédios que estejam ameaçados de desabamento ou de obras em situação irregular cujos proprietários não cumpram com as determinações deste Código.

#### CAPÍTULO X

Das Construções Irregulares

4



#### GABINETE DO PREFEITO

FLs 20

- Art. 64 Qualquer obra, em qualquer fase, sem a respectiva licença estará sujeita amulta, embargo, interdição e demolição.
- Art. 65 A fiscalização, no âmbito de sua competência, expedirá no tificações e autos de infração endereçados ao proprietá rio da obra ou ao responsável técnico, para cumprimento das disposições deste Código.
- Art. 66 As notificações serão expedidas apenas para o cumprimento de alguma exigência acessória contida no processo, tais como regularização do projeto, da obra ou por falta de cumprimento das disposições deste Código.
  - § 1º Expedida a notificação, terá o prazo de 15 (quinze) dias para o proprietário ou responsável técnico cumpríla.
  - § 2º Esgotado o prazo de notificação, sem que a mesma seja a tendida, lavrar-se-à o auto de infração.
- <u>Art. 67 Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediata</u> mente autuado:
  - I quando iniciar obra sem a devida licença da Prefeitura Municipal:
    - II quando não cumpri a notificação no prazo regulamentar;
  - III quando embargo ou interdição.
- Art. 68 A obra em andamento, seja ela de reparo, recontrução, reforma ou construção, será embargada, sem prejuízo das multas e outras penalidades, quando:
  - I estiver sendo executada sem o alvará de licença expedido pela Prefeitura Municipal, nos casos em que o mesmo for necessário conforme previsto na presente Lei;
  - II for desrespeitado o respectivo projeto;
  - III o proprietário ou o responsável pela obra recusar-se a atender qualquer notificação da Prefeitura Municipal refe rente às disposições deste Código;
    - IV não forem observados o alinhamento e nivelamento;
      - V estiver em risco sua estabilidade.





### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

#### AREA DA TRANSAMAZÔNICA

GABINETE DO PREFEITO

Fls 21

- Art. 69 Para embargar uma obra deverá o fiscal, ou funcionário cre denciado pela Prefeitura Municipal, lavrar um auto de embargo.
- Art. 70 O embargo somente será suspenso após o cumprimento des exigências consignadas no auto de embargo.
- Art. 71 O prédio, ou qualquer de suas dependências, poderá ser in terditada provisória ou definitivamente pela Prefeitura Municipal, nos seguintes casos:
  - I ameaça à segurança e estabilidade das construções próximas;
  - II obras em andamento com risco para o público ou para o pes soal da obra.
- Art. 72 Não atendida a interdição, não realizada a intervenção ou indeferido o respectivo recurso, terá início a competente ação judicial.
- Parágrafo Único o prazo para interpor recurso contra a interdição será de no máximo 10 ( dez ) dias.

#### CAPÍTULO XI

#### Das Multas

- Art. 73 A aplicação das penalidades previstas no Capítulo X da presente Lei, não eximem o infrator da obrigação do paga mento de multa por infração, nem da regularização da mesma.
- Art. 74 As multas serão calculadas com base na Unidade Fiscal do Município (UFM) e obedecerão o seguinta escalonamento:
  - I iniciar ou executar obras sem licença da Prefeitura Munici pal;
  - a) edificações com área até 60,00m² (sessenta metros quadra dos) 02 UFM;
  - b) edificação com área entre 61,00m² ( sessenta e um metros ' quadrados ) e 80,00m² (oitenta metros quadrados):03 UFM;
  - c) edificações com área entre 80,00m2 (oitenta metros quadra dos e 100,00m2 (cem metros quadrados) 04 UFM;



GABINETE DO PREFEITO

Fls 22

- d) edificações com área acima de 100,00m? (cem metros qua drados .05 UFM;
- II executar obras em desacordo com o projeto aprovado: O6 UFM.
- III construír em desacordo com o termo de alinhamento 03 UFM.
  - IV omitir, no projeto, a existência de cursos D'água ou topografia acidentada que exijam obras de contenção de terreno 03 UFM.
    - V demolir prédios sem licença da Prefeitura Municipal 05 UFM.
  - VI não manter no local da obra, projeto cu alvará de execução da obra 61 UFM.
- VII deixar materiais sobre o leito do logradouro público, além do tempo necessário para descarga e remoção: 03
  UFM.
- VIII deixar de colocar tapumes e andaimes em obras que atinjam o alinhamento: 03 UFM.
- Parágrafo Único O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação ou autuação, para legalizar a obra ou sua modificação sob pena de ser considerado reincidente.
- Art. 75 na reincidência, as multas serão serão aplicadas em dobro.

#### CAPÍTULO XII

#### Das Disposições Finais

- Art. 76 A numeração de qualquer prédio ou unidade residêncial será estabelecida pela Prefeitura Municipal
- Art. 77 É obrigação do proprietário a colocação da placa de mumeração que deverá ser fixada em lugar visível.

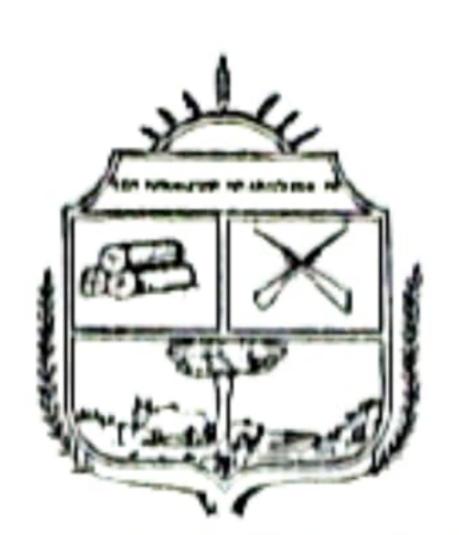


FL 23

Art. 78 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revoga das as disposições em contrário

> GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUA IA, EM 30 DE ABRIL DE 1.993.

> > MOISES SOARES DOS SANTOS
> >
> > Prefeito Municipal

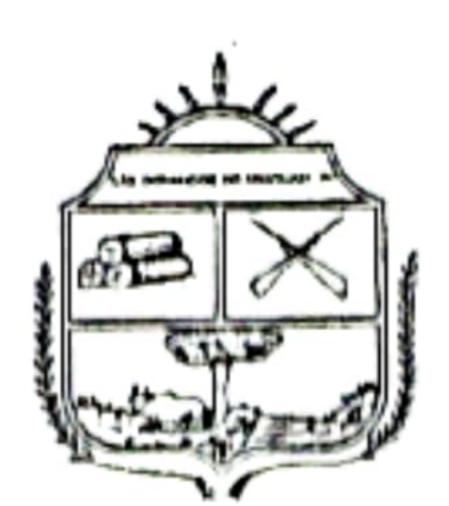


#### ANEXO

Para fins deste Código, adotam-se as seguintes definições técnicas:

- I Acréscimo aumento de uma edificação quer no sentido ver tical quer no sentido horizontal, realizado após a conclusão da mes ma;
- II Afastamento distância entre a construção e as divisas do lote em que será localizada, podendo ser frontal, lateral ou de fundos;
- III Alinhamento linha projetada e locada ou indicada pela Prefeitura Municipal para marcar o limite entre o lote e o logradou ro público;
- IV Alvará autorização expedida pela autoridade municipal para execução de obras de construção, modificação, reforma ou demo lição;
- V Andaime estrado provisório de madeira ou material matá lico para sustentar os operários em trabalhos acima do nível do so lo;
- VI Área de Construção área total de todos os pavimentos de uma edificação, inclusive o espaço ocupado pelas paredes;
- VII Balanço avanço da construção sobre o alinhamento do pa vimento térreo?
- VIII Cota número que exprime em metros, ou outra unidade de cumprimento; distância vertical ou horizontal;
  - IX Declividade inclinação do terreno;
  - X Divisa linha limite de um lote ou terreno;
- XI Embargo paralização de uma construção em decorrência de determinação administrativa e judicial;





XII - Fossa Séptica - tanque de alvenaria ou concreto onde depositam as águas de esgoto e as matérias sofrem processo de desin tegração;

XIII - Fundação - parte da estrutura localizada abaixo do nível do solo e que tem por função distribuir as cargas ou esforços da edificação pelo terreno;

XIV - Habite-se - autorização expedida pela autoridade Mu nicipal para ocupação e uso das edificações concluídas;

XV \_ Interdição - ato administrativo que impede a continuidade de uma obra a manutenção ou a ocupação de uma edificação;

XVI - Logradouro Público - parte da superfície da cidade destinada ao trânsito ou uso público, oficialmente reconhecida por uma designação própria;

XVII - Marquize - estrutura em balanço destinada à cobertura e proteção de pedestre;

XVIII - Muro de Arrimo - muro destinado a suportar os esfor ços do terreno;

XIX - Nivelamento - regularização do terreno através de cortes e aterro;

XX \_ Passeio - parte do logradouro destinado à circulação de pedestre ( o mesmo que calçada );

XXI - Pé-Direito - distância vertical entre o piso e o te to de um compartimento;

XXII - Poço de Ventilação - área livre descoberta, internata edificação destinada a ventilação de compartimento;

XXIII - Recuo - distância entre a edificação e o limite do terreno; afastamento frontal.

XXIV - Sumidouro - poço destinado a receber efluentes da fossa séptica e permitir sua infiltração subterrânea;

XXV - Tapumes - proteção de madeira que cerca toda extenção de canteiro de obras;



#### ANEXO

Para fins deste Código, adotam-se as seguintes definições técnicas:

- I Acréscimo aumento de uma edificação quer no sentido ver tical quer no sentido horizontal, realizado após a conclusão da mes ma;
- II Afastamento distância entre a construção e as divisas do lote em que será localizada, podendo ser frontal, lateral ou de fundos;
- III Alinhamento linha projetada e locada ou indicada pela Prefeitura Municipal para marcar o limite entre o lote e o logradou ro público;
- IV Alvará autorização expedida pela autoridade municipal para execução de obras de construção, modificação, reforma ou demo lição;
- V Andaime estrado provisório de madeira ou material matá lico para sustentar os operários em trabalhos acima do nível do so lo;
- VI Área de Construção área total de todos os pavimentos de uma edificação, inclusive o espaço ocupado pelas paredes;
- VII Balanço avanço da construção sobre o alinhamento do pa vimento térreo?
- VIII Cota número que exprime em metros, ou outra unidade de cumprimento; distância vertical ou horizontal;
  - IX Declividade inclinação do terreno;
  - X Divisa linha limite de um lote ou terreno;
- XI Embargo paralização de uma construção em decorrência de determinação administrativa e judicial;

